



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.720088/2013-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.459 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANGHEBEN COMERCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, e Alexandre Gomes.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para a constituição de crédito tributário de multa equivalente ao valor aduaneiro, relativo ao dano ao erário causado pela ocultação do real comprador de mercadoria estrangeira mediante simulação e interposição fraudulenta, prática punível com a pena de perdimento das mercadorias que, em virtude de seu consumo, substituiu-se por este lançamento.

A empresa adquirente CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA, CNPJ nº 15.378.979/0001-03, foi autuada como responsável solidária. Ambos sujeitos passivos apresentaram impugnação.

A Vigésima Quarta Turma da DRJ/SP1 em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-55.220, no qual decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2010

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos (adiantamentos) de terceiro presume-se por conta e ordem deste.

Ocultado o real adquirente, acolhe-se a infração imputada (DL 1.455/1976, artigo 23, V).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada em 10/03/2014, a recorrente interpôs recurso voluntário em 08/04/2014. Já em relação à responsável solidária CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA, não constam nos autos sua ciência do Acórdão nº 16-55.220, proferido pela Vigésima Quarta Turma da DRJ/SP1, nem recurso voluntário interposto.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Verifica-se que o responsável solidário CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA, CNPJ nº 15.378.979/0001-03, não foi cientificado do Acórdão nº 16-55.220, proferido pela Vigésima Quarta Turma da DRJ/SP1, em desconformidade com o artigo 68 do Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 31 e 33).

Destarte, tendo sido violados os princípios do contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, voto para encaminhar os autos à unidade de origem para que o sujeito passivo CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA, CNPJ nº 15.378.979/0001-03, seja cientificado do Acórdão nº 16-55.220, sendo-lhe facultado o prazo de trinta dias para apresentação de recurso voluntário, com posterior retorno dos autos a este Conselho para julgamento.

Processo nº 10925.720088/2013-34
Resolução nº **3302-000.459**

S3-C3T2
Fl. 901

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

CÓPIA